

RECEBIDO EM
10/07/2025
AS 14:53

Paulo Jorge R. Guimarães
Diretor do Dept. de Licitações
e Contratos Administrativos
Matr.: 10.982

AO(À) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Processo SEI nº 2025-15003729
Dispensa de Licitação Eletrônica nº 90.001/2025

Recorrente: GEFER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-EPP
CNPJ: CNPJ: 29.542.404/0001-99

RECURSO ADMINISTRATIVO

(art. 165 da Lei nº 14.133/2021)

A empresa **GEFER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.542.404/0001-99, com sede à Av. Governador Leonel de Moura Brizola, nº 1203, 13º andar, Centro, Duque de Caxias/RJ, CEP 25010-002, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que habilitou equivocadamente a empresa **GENLAB DIAGNÓSTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ:39.843.330/0001-84, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de **3 (três) dias úteis**, contados da intimação ou lavratura da ata.

No presente caso, a decisão que habilitou a empresa **GENLAB** como vencedora foi proferida em **08/07/2025**, conforme registrado no processo administrativo. O prazo para apresentação do recurso transcorre, portanto, de **09/07/2025 a 11/07/2025**.

Registre-se que apesar de se tratar de dispensa eletrônica o presente recurso é cabível conforme previsto na Lei Nacional nº. 14.133/2021, bem como reconhecido pela

Administração Pública municipal conforme resposta de e-mail recebido pela Recorrente, emitido pela Sra. Monique Serpa de Almeida, do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos da Secretaria de Gestão de Suprimentos:

administracao@geferlabs.com.br

De: licitacao@anra.rj.gov.br
Enviado em: terça-feira, 8 de julho de 2025, 15:08
Para: administracao@geferlabs.com.br
Assunto: Re: Intenção de recurso referente Dispensa Eletrônica N° 90001/2025

Prezados,

Como é de conhecimento dos senhores, o sistema de dispensa eletrônica do ComprGov não possui campo específico para recurso. No entanto, o direito de recurso é garantido por lei e poderá ser exercido no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme dispõe o art. 365, da Lei nº 14.133/2021.

E-mail para envio do recurso: licitacao@anra.rj.gov.br

Prazo para envio do recurso: **09/07/2025 a 11/07/2025**

Atenciosamente,

Monique Serpa de Almeida
Departamento de Licitações e Contratos Administrativos
Secretaria de Gestão de Suprimentos
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
(24) 3369-6439

De: administracao@geferlabs.com.br
Data: 08/07/2025, 14:34
Para: licitacao@anra.rj.gov.br
Cc: Mauricio Eireli<mauricio@geferlabs.com.br>, Mauricio Eireli<mauricio@geferlabs.com.br>
Assunto: Intenção de recurso referente Dispensa Eletrônica N° 90001/2025

O presente recurso é apresentado **dentro do prazo legal**, encontrando-se, portanto, tempestivo e apto a ser conhecido por esta Comissão de Contratação.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 90.001/2025, instaurada com a finalidade de contratar, em caráter emergencial, empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais para atender às demandas do Hospital Municipal da Japuíba, dos Serviços de Pronto Atendimento/SPAs e da UPA 24h, vinculados à Rede Municipal de Saúde de Angra dos Reis, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Encerrada a fase de lances, sagrou-se classificada em primeiro lugar a empresa GENLAB DIAGNÓSTICOS LTDA, a qual, de forma equivocada e em manifesta afronta às regras editalícias, foi considerada habilitada pela Comissão de Contratação.

Todavia, no decorrer do procedimento, a referida empresa descumpriu exigências expressas e incontornáveis previstas no edital e no Termo de Referência, incluindo prazos para apresentação de documentos e requisitos técnicos indispensáveis à comprovação de sua capacidade operacional. Tais falhas, além de comprometerem a lisura e a legalidade do certame, configuram nítida violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade administrativa, tornando imperiosa a revisão imediata da decisão que a habilitou, sob pena de grave lesão ao interesse público e de potencial nulidade do procedimento.

III – DAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA VENCEDORA

A análise da habilitação da empresa GENLAB DIAGNÓSTICOS LTDA revela um conjunto de falhas graves que comprometem a regularidade do certame e impõem a necessidade de revisão da decisão administrativa que a declarou habilitada. Entre as inconsistências verificadas, destaca-se, inicialmente, a violação aos prazos editalícios para apresentação dos documentos de habilitação, cuja observância é indispensável para garantir a igualdade de condições entre os participantes e a lisura do processo. Vejamos as violações a seguir.

3.1 Violação ao prazo editalício para apresentação de documentos de habilitação

O Edital de Dispensa de Licitação Eletrônica nº 90.001/2025 dispõe expressamente, em seus itens 1.5 e 1.6, que:

*“1.5 - Os documentos de **habilitação** deverão ser apresentados, pelo licitante mais bem classificado, em até 2 (duas) horas após a solicitação.”(g.n.)*

*“1.6 - Os documentos de **habilitação** deverão ser apresentados junto com a proposta.”(g.n.)*

“4.3 - Concluída satisfatoriamente a negociação, o licitante vencedor deverá encaminhar a proposta ajustada ao valor final ofertado, com o valor da negociação, no prazo de até 02 horas da convocação do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação.”(g.n.)

Apesar determinação expressa do edital quanto ao prazo máximo de 02 (duas) horas, a Administração concedeu à empresa vencedora um **prazo de 24 horas** para a apresentação dos documentos de habilitação e para o envio da proposta ajustada, em flagrante e inadmissível afronta às regras editalícias. Tal conduta configura grave violação

ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a igualdade de condições entre os participantes e maculando a lisura do procedimento administrativo.

A fim de corroborar as irregularidades apontadas, destaca-se que, em **02/07/2025, às 15:05h**, o servidor responsável pela condução do procedimento determinou o envio dos anexos referentes ao item I até **15h do dia 03/07/2025**, ou seja, no dia seguinte, **prorrogando indevidamente o prazo originalmente previsto no edital**.

Tal medida concedeu um **benefício indevido à empresa GENLAB**, em claro e grave **prejuízo às demais concorrentes**, comprometendo a isonomia e a regularidade do certame:



Observe-se que, em **03/07/2025, às 14:54h**, o mesmo servidor novamente se manifestou no sentido de **flexibilizar as regras editalícias** para atender exclusivamente à referida empresa. Vejamos:

Mensagens

Dispensa Eletrônica N 90001/2025

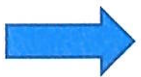
Mensagem do Comprador Rem 1
Para 39.843.330/0001-84 - Boa tarde! Retornamos ao certame

Mensagem do Participante Rem 1
De 39.843.330/0001-84 - OK. Obrigado e estamos a disposição para qualquer dúvida!

Mensagem do Comprador Rem 1
Para 39.843.330/0001-84 - Bom dia! Informamos que iremos suspender o retorno da sessão para às 13 horas e 30 minutos, pois ainda estamos analisando a proposta

Mensagem do Comprador Rem 1
Para 39.843.330/0001-84 - Boa tarde! Acusamos o recebimento da proposta readequada e informamos que estamos suspendendo a sessão para análise e retornaremos amanhã (04/07/2025) às 11 horas

Mensagem do Participante Rem 1
De 39.843.330/0001-84 - O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:54:15 de 03/07/2025. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor GENLAB DIAGNOSTICOS LTDA. CNPJ: 39.843.330/0001-84



Não bastasse tal descaso com as disposições editalícias, no mesmo dia 03/07/2025, às 15:03h, o servidor acusou o recebimento da proposta readequada pela empresa e suspendeu a sessão para o dia 04/07/2025, às 11h, evidenciando tratamento privilegiado.

Mensagens

Visualize apenas Mensagens de Pesquisa Pública

Dispensa Eletrônica N 90001/2025

Mensagem do Comprador Rem 1
Para 39.843.330/0001-84 - Boa tarde! Retornamos ao certame

Mensagem do Participante Rem 1
De 39.843.330/0001-84 - Ok, informo que toda nossa documentação também encontra-se disponível no SICAF.

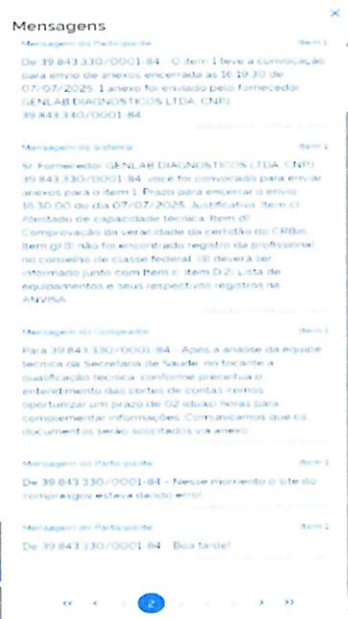
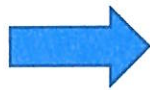
Mensagem do Comprador Rem 1
Para 39.843.330/0001-84 - Considerando que vossa empresa já tinha enviado a documentação de habilitação, informamos que estamos suspendendo a sessão para análise. E retornaremos no dia 07/07/2025 às 14 horas

Mensagem do Comprador Rem 1
Para 39.843.330/0001-84 - Após a conferência da proposta readequada apresentada, informamos que a mesma encontra-se compatível com a do Município, portanto declaramos aceita a proposta.

Mensagem do Participante Rem 1
De 39.843.330/0001-84 - A disposição!



Como se não fosse suficientemente grave, em 07/07/2025, a Administração, ao constatar falhas na documentação apresentada pela empresa (inclusive a ausência de documentos obrigatórios), **concedeu mais duas horas para complementação dos documentos de habilitação**, o que configurou **novo benefício indevido**.



Por fim, para demonstrar que a empresa foi favorecida reiteradas vezes ao longo do procedimento, anexa-se a decisão administrativa que evidencia que em 08/07/2025 a GENLAB foi considerada habilitada.



É cediço que o procedimento administrativo para a dispensa eletrônica deve obedecer rigorosamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedada qualquer flexibilização das regras previstas em edital. **A ampliação dos prazos para além do estipulado no instrumento convocatório caracteriza flagrante afronta ao princípio da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e compromete a lisura do procedimento, impondo a imediata correção das irregularidades constatadas.**

Diante do exposto, resta evidente que a ampliação de prazo concedida à empresa GENLAB para apresentação da documentação de habilitação e proposta, em total desacordo com as disposições previstas nos subitens 1.5, 1.6 e 4.3 do edital, configurou verdadeira afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a regularidade e a lisura do certame. Tal flexibilização indevida, além de beneficiar exclusivamente uma das participantes, gerou desequilíbrio na competição e vulnerou a igualdade de condições entre os participantes, fundamento essencial do regime jurídico das contratações públicas.

Superadas as considerações acerca do desrespeito aos prazos e condições editalícias, passa-se a analisar as falhas específicas constatadas na habilitação técnica da empresa vencedora, com destaque para a ausência de autenticação dos atestados de capacidade técnica e de outros requisitos indispensáveis ao atendimento do edital.

3.2 Ausência de autenticação de atestados de capacidade técnica

No que se refere à análise da habilitação técnica da empresa considerada vencedora, constata-se um conjunto de falhas graves e insanáveis que comprometem sua aptidão para a execução do objeto. Tais irregularidades não apenas violam as exigências expressas no edital, mas também afrontam o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece requisitos mínimos para a comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes. É imprescindível destacar que o atendimento rigoroso das condições editalícias constitui garantia fundamental para a Administração selecionar fornecedores realmente capacitados, assegurar a igualdade de condições entre os participantes e preservar o interesse público primário. As inconsistências detectadas evidenciam, portanto, a necessidade de revisão da habilitação deferida, sob pena de grave ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos de forma pormenorizada as violações cometidas.

O **item D.1, alínea “c”**, do edital estabeleceu, de forma clara e objetiva, como requisito indispensável para a habilitação técnica dos licitantes:

“Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente nos Conselhos Regionais de Biomedicina – CRBio, Farmácia – CRF, Medicina – CRM, Biologia – CRB, que comprove(m) aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação.”

A empresa considerada vencedora, contudo, apresentou atestado(s) de capacidade técnica sem o devido registro nos Conselhos Profissionais competentes, deixando de atender a exigência editalícia e o disposto no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (...).”*

Não bastasse isso, importa ressaltar que o Município de Angra dos Reis, em flagrante descumprimento ao próprio edital, flexibilizou indevidamente as regras do certame ao conceder prazo superior ao estipulado para apresentação da documentação de habilitação. O edital era categórico ao prever:

1.4 – “A proposta deverá ser apresentada até as 09:00 horas do dia 02/07/2025.”

1.5 – “Os documentos de habilitação deverão ser apresentados, pelo licitante mais bem classificado, em até 2 (duas) horas após a solicitação.”

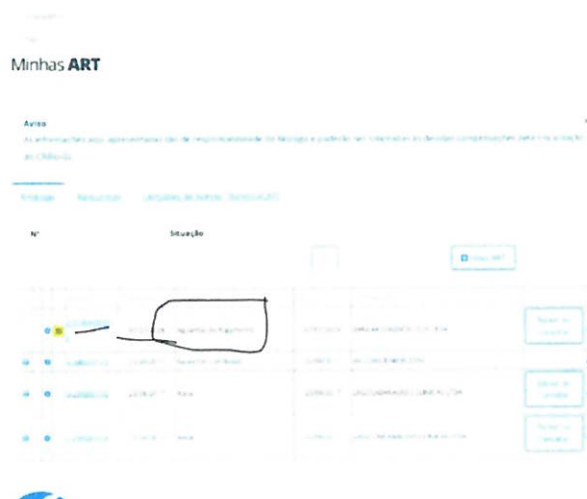
1.6 – “Os documentos de habilitação deverão ser apresentados junto com a proposta.”

Contrariando tais dispositivos, a Administração concedeu à empresa vencedora **prazo de 24 horas** para a apresentação dos documentos de habilitação, o que caracteriza **benefício indevido** e violação ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Frise-se que, mesmo diante desse prazo dilatado e irregular, a empresa não conseguiu comprovar o atendimento à alínea “c” do subitem D.1, limitando-se a reapresentar, em **07/07/2025**, o **mesmo atestado de capacidade técnica já anexado em 02/07/2025**, SEM QUALQUER AUTENTICAÇÃO PELOS CONSELHOS COMPETENTES.

Além disso, o não atendimento à alínea “c” comprometeu também as exigências previstas na **alínea “d” do subitem D.1**, que exige a comprovação da regularidade do responsável técnico junto ao Conselho de Classe (CRBio, CRF, CRM, CRB). Da mesma forma, a alínea “g” do subitem D.1 não foi cumprida, visto que a documentação pertinente não foi apresentada dentro do prazo originalmente fixado no edital.

Destaca-se que a empresa solicitou a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CRBio somente em 07/07/2025, fora do prazo estipulado no edital, e mesmo assim o documento não foi liberado por pendência de pagamento, conforme registrado no sistema ComprasNet em 07/07/2025 às 16:19:03h.



Registre-se ainda, que o **subitem D.2**, que trata da obrigatoriedade de apresentação da Lista dos Equipamentos, somente foi cumprido pela empresa GENLAB em 07/07/2025, ou seja, fora do prazo estipulado no edital e após a dilação irregular concedida pela Administração. Tal conduta fere diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a isonomia entre os participantes, uma vez que outros participantes do certame observaram rigorosamente os prazos e exigências fixadas.

Cumpra salientar que o **Termo de Referência**, documento integrante e indissociável do edital, também reforça a necessidade de comprovação da capacidade técnica da empresa como requisito essencial para a habilitação. Nos termos da **cláusula**

4.9.4, alínea “c”, do referido Termo, exige-se expressamente: *“Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrada na entidade profissional competente, que comprove(m) aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação.”* Tal previsão evidencia a preocupação em garantir que somente empresas com experiência comprovada e devidamente registradas nos órgãos de classe possam ser contratadas, assegurando a execução eficiente e segura do objeto contratado. A inobservância desta exigência, portanto, compromete a regularidade do procedimento e constitui causa suficiente para a **inabilitação da empresa GENLAB!**

Tais fatos evidenciam não apenas o descumprimento dos requisitos de habilitação técnica pela GENLAB, mas também uma conduta administrativa que afronta os princípios da legalidade, isonomia, moralidade e vinculação ao edital, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção da habilitação da empresa vencedora, à luz dessas irregularidades, compromete a **lisura do certame** e impõe a sua imediata **inabilitação**, sob pena de grave ofensa ao interesse público e à segurança jurídica do procedimento.

Ademais, a **ausência de registro nos Conselhos Profissionais** retira a regularidade e a eficácia probatória dos documentos apresentados, tornando-os juridicamente inaptos para fins de habilitação técnica. Essa irregularidade, por si só, é causa suficiente para a **inabilitação da empresa vencedora**, nos termos do **art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021**, pois evidencia a ausência de capacidade técnica operacional compatível com a complexidade do objeto a ser contratado. A manutenção de tal habilitação, além de ilegal, poderia acarretar risco à execução contratual e violar o interesse público primário.

3.3 Da ausência de juntada da CND municipal

Outra grave irregularidade verificada na habilitação da empresa vencedora refere-se à ausência de comprovação da regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal de sua sede ou domicílio. O Edital de Dispensa de Licitação Eletrônica nº 90.001/2025, em seu item 5, alínea “B”, subitem “e”, estabelece de forma clara e objetiva:

“e) Prova da regularidade com a Fazenda Municipal da sede ou domicílio do licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda ou, se for

o caso, certidão comprobatória de que o licitante, pelo respectivo objeto, está isento de inscrição municipal.”

A mesma exigência é reiterada no Termo de Referência, no subitem 4.9.2, alínea “e”, reforçando a obrigatoriedade da apresentação da referida certidão como condição indispensável à habilitação:

“e) Prova da regularidade com a Fazenda Municipal da sede ou domicílio do licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, pelo respectivo objeto, está isento de inscrição municipal.”

No entanto, a empresa GENLAB deixou de apresentar tal documento no momento oportuno, em total descumprimento das exigências editalícias. Essa falha, por si só, é causa suficiente para a inabilitação do licitante.

Verifica-se, com absoluta perplexidade, que a solicitação da Certidão Negativa de Débitos Municipais (CND) foi realizada em 02/07/2025, com previsão de entrega apenas em 16/07/2025, ou seja, muito além do prazo fixado pelo edital para apresentação dos documentos de habilitação. Diante desse cenário, é inconcebível que a empresa tenha sido considerada vencedora já em 08/07/2025, sem sequer possuir a certidão exigida para atestar sua regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal. Tal situação revela uma clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), configurando tratamento manifestamente privilegiado à empresa em questão e comprometendo irremediavelmente a lisura e a credibilidade do certame.

Segue comprovação do absurdo constatado:

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
 Procuradoria Geral do Município
 Procuradoria da Divisão Médica

1746

Consulta de Requerimento de Certidão

Informações da certidão

Nº protocolo	2705603210
Seção Fiscal	Negativa
Código de certidão	
Situação	Autorizada
Data de emissão	02/10/2025
Validade	31/10/2025
Data de emissão	03/10/2025
Data de validade	31/10/2025
Observações complementares	

Informações do contribuinte

Nome	GEFEL ANÁLISAS CLÍNICAS EIRELI
Tip. Pessoa	Jurídica
CNP (CPF)	09.843.330/0001-84

Informações do requerente

Nome	EDUCALAS DE SOUZA DE OLIVEIRA
Tip. Pessoa	Física
CNP (CPF)	123.456.789.010

Informações ao contribuinte

Quanto ao nº de Protocolo, este é o mesmo que está sendo utilizado no momento do requerimento, assim como o código de certidão, não havendo alteração no mesmo.

O prazo para disponibilização da certidão de situação fiscal para fins de licitação é de 10 dias úteis a contar da data de emissão da certidão, e o mesmo prazo aplica-se ao atendimento para o contribuinte.

As certidões de tipo **Negativa** e **Negativa com Efeito Negativo** deverão ser emitidas **paralelamente** ao envio do requerimento de Protocolo para os procedimentos licitatórios em andamento, sendo que a certidão de tipo **Negativa** deverá ser emitida antes da emissão da certidão de tipo **Negativa com Efeito Negativo**.

Procuradoria Geral do Município - Procuradoria da Divisão Médica - Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20030-900

A flexibilização desta exigência viola a segurança jurídica do certame e conferindo tratamento privilegiado à empresa vencedora em detrimento dos demais concorrentes.

IV – DO DIREITO

Cumpre ressaltar que, no âmbito das contratações públicas, o edital representa a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os participantes às regras nele estabelecidas. Esse entendimento decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência pátria.

Ao publicar o edital, a Administração delimita as condições de participação, habilitação e julgamento, de modo que **não pode posteriormente afastar ou flexibilizar suas próprias exigências sem incorrer em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica**. Assim, qualquer descumprimento das regras editalícias, como ocorreu no presente caso, enseja a necessária intervenção corretiva para preservar a higidez do procedimento administrativo.

Para compreender o fundamento legal do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial observar que o edital atua, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, como uma verdadeira “*lei interna*” do procedimento licitatório, obrigando tanto a Administração quanto os licitantes a cumprir fielmente suas disposições. Todas as etapas do certame – desde a formulação das propostas até o julgamento e a eventual contratação – devem estar rigorosamente alinhadas ao que foi estipulado no edital, sob pena de nulidade dos atos praticados em desconformidade. Maria Sylvia Zanella Di Pietro reforça esse entendimento ao destacar que a vinculação ao edital não apenas assegura a legalidade e a moralidade dos atos administrativos, mas também protege o caráter competitivo e transparente do processo administrativo, evitando favorecimentos indevidos e garantindo igualdade de condições entre os participantes.

Ressalte-se que, embora se trate de uma dispensa de licitação eletrônica, o entendimento sobre a força normativa do instrumento convocatório permanece plenamente aplicável. A Lei nº 14.133/2021 não admite qualquer relativização das regras editalícias, mesmo em procedimentos simplificados, pois o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um corolário da legalidade e da isonomia, assegurando a observância das condições previamente estabelecidas e evitando a adoção de critérios discricionários que possam comprometer a lisura e a competitividade do certame. Qualquer flexibilização indevida ou afastamento das exigências editalícias constitui irregularidade grave e vulnera o interesse público, sujeitando o procedimento à nulidade nos termos do art. 71, II, da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 consagra tal princípio, estabelecendo, em dispositivos como o art. 18, que o instrumento convocatório deve ser redigido de maneira clara, precisa e sem ambiguidades, conferindo segurança jurídica às empresas interessadas em participar e fortalecendo a confiança no procedimento administrativo.

O presente recurso visa, em essência, a declaração de inabilitação da empresa GENLAB DIAGNÓSTICOS LTDA, diante das irregularidades identificadas no cumprimento das exigências editalícias, uma vez que a decisão que a considerou habilitada revela-se injusta e contrária aos princípios que regem a Administração Pública. Busca-se, com isso, uma atuação efetiva e corretiva da Administração, de modo a **evitar favorecimentos indevidos** e assegurar a necessária isonomia entre os participantes, conforme preconizado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. **A manutenção de decisões que flexibilizam critérios previamente estabelecidos no edital compromete a transparência, a legalidade e a competitividade do certame, princípios essenciais à boa governança pública.** Impõe-se, portanto, a adoção de medidas

que restabeleçam a regularidade do procedimento administrativo e preservem o interesse público primário, com a seleção da proposta mais vantajosa e apresentada por empresa que atenda integralmente às condições de habilitação previstas.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Recorrente:

- a) Que seja conhecido e dado provimento ao presente recurso administrativo, para anular a decisão de habilitação da empresa GENLAB DIAGNÓSTICOS LTDA, diante das ilegalidades apontadas;
- b) Declare a **inabilitação da empresa vencedora** por descumprimento das exigências editalícias e legais;
- c) Dê regular prosseguimento ao certame, observada a ordem de classificação e os princípios da legalidade, isonomia e interesse público.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Angra dos Reis/RJ, 10 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MAURICIO MONTEIRO DA FONTOURA
Data: 10/07/2025 11:53:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GEFER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-EPP

CNPJ: 29.542.404/0001-99

29.542.404/0001-99
INSC. MUNICIPAL 99.138.733
GEFER LABORATÓRIO DE ANÁLISES
CLÍNICAS EIRELI
AV. GOV. LEONEL DE MOURA BRIZOLA, 1203 ANDAR 13
CENTRO - CEP 25.010-002
DUQUE DE CAXIAS - RJ

Página 14 | 14